



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 50.105/2017-PMM PREGÃO Nº 052/2017, FORMA ELETRÔNICA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, ALIMENTOS E UTENSÍLIOS PARA COZINHA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE MARABÁ – PARÁ.

Recorrente: IMPACTO SERVIÇO E DISTRIBUIDORA LTDA.-ME

Recorrida: Decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa IMPACTO SERVIÇO E DISTRIBUIDORA LTDA.-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 22.730.673/0001-30, contra decisão do pregoeiro e equipe de apoio de apoio que recusou sua proposta do certame licitatório supracitado.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu artigo 26º, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

O recurso foi protocolado na Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM, dia 31.08.2017 às 16h47min, também encaminhado por e-mail na mesma data.

Registra-se que o recurso foi recebido nesta CPL/PMM intempestivamente, visto que o prazo para registro de intenção de recurso ocorreu apenas dia 02.10.2017. Ainda, deveria ter sido realizado exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, conforme rege o Item 13.1.1 do edital.

Porém, visando transparência no andamento do certame, o pregoeiro e



equipe de apoio, recebem o recurso para análise e manifestação.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente preliminarmente informa que no dia 30.08.2017 o pregoeiro declarou a recusa/inabilitação da recorrente sob a seguinte razão:

“Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Em tempo verifica-se que a proposta eletrônica da licitante não atende ao item 6.2.1.1 do edital, pois não informa a marca e o fabricante do item, portanto fica desclassificada com fundamento no item 10.4, “c” do edital.. “

Que a fundamentação contida em edital, disposta no item 6.2.1.1 e 10.4 dispõe o seguinte:

6.2 A proposta eletrônica deverá conter as seguintes informações:
6.2.1 a quantidade, descrição detalhada dos itens cotados, em conformidade com as especificações contidas no Anexo I e no Anexo II, valor unitário e total, contendo até duas casas decimais após a vírgula, para o objeto deste certame, para efeito de julgamento durante a sessão pública.
6.2.1.1 Deverá ser informada a marca e o fabricante do produto ofertado.
10.4 Serão desclassificadas e/ou recusadas as propostas:
(...)
c) que forem omissas, vagas, apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, bem como as que apresentarem preços ou vantagens baseados nas ofertas de outras licitantes;

Que a decisão da Comissão de Licitação e pregoeiro, fundamenta-se especificamente no fato de que a empresa não apresentou as marcas de seus produtos e, portanto, estaria inclusa em alguma das hipóteses esculpidas no item 10.4 do edital; que estas razões não devem prosperar tendo em vista encontrar-se habilitada por ter atendido todas as exigências prevista na legislação e no próprio edital e que a decisão do pregoeiro é insustentável.

A recorrente cita o art. 3º da Lei 8.666/93 e art.5º do Decreto 5450/2005:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos



princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Que tais princípios são considerados os pilares das licitações/pregões públicos, qualquer que seja sua modalidade e entre eles destaca-se o princípio da Legalidade onde os atos da administração devem estar vinculados às leis e que não há nesta seara discricionariedade sob pena de responsabilidade.

Art. 51. § 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias

Que o princípio da Isonomia objetiva conceder igual oportunidade a todos os particulares interessados em prestar serviços e/ou vender seus produtos e o da economicidade na qual a administração visa buscar a contratação que seja mais vantajosa economicamente. Cita mandado de segurança.

A recorrente encontra-se inconformada com a decisão que recusou/inabilitou os lances, e que não vai pactuar com ofensas a inexistência de hialina aplicação da legislação.

Que a Lei nº 8.666/93 em seu art. 15 § 7º inciso I, Capítulo I Seção V, é clara ao não exigir a especificação de marcas quanto se tratar de compra/Aquisição remunerada.

Art. 15. A s compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.;



Que ainda se observa tal relutância de limitar a marca de produtos no art. 3º II da lei 10.520/2002 e Decreto 5450/2005 art.9º I.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

Alega que, como poderia a recorrente atendendo todas as especificações do edital, posto que, conforme consta nos autos encaminhou planilha com valores e marcas de produtos na fase das propostas, ser inabilitada por não apresentar a marca e fabricante do produto quando a própria lei e legislações pertinentes vedam tal especificações?

Que a vedação de especificação de marcas de produtos pelo legislador está calcada na segurança jurídica do certame garantindo assim que empresas com poder aquisitivo intervenha financeiramente no processo que visa a isonomia dos participantes assegurando a livre participação sem influência econômica.

Que exigir a marca e fabricante do produto, é propiciar e indiretamente patrocinar empresas com alto poder aquisitivo e ignorar por completo os princípios constitucionais e administrativos da livre concorrência.

A recorrente cita os ditames do item 10.6 e 10.7:

10.6 Independentemente de declaração expressa, a simples apresentação das propostas implica submissão a todas as condições estipuladas neste Edital e seus Anexos, sem prejuízo da estrita observância das normas contidas na legislação mencionada no preâmbulo deste Edital.

10.7 A Proposta de Preço será considerada completa, abrangendo todos os custos necessários a confecção e fornecimento dos itens cotados.

Que, embora não observado, as normas do certame garantem e impõem ao licitante a submissão a todas as condições estipuladas no edital, exceto as restritivas e proibidas por lei, como o item 6.2.1.1, como já acima mencionado. Logo não há razões para ser recusada e inabilitada os lances da recorrente.



Que, ainda que não houvesse apresentado marca de seus produtos, fato que não ocorreu, ainda assim não seria motivo legal de recusa e inabilitação do certame, como de fato ocorreu.

Que sem juntar julgados jurisprudenciais, buscando a continuidade isonômica do processo licitatório/Pregão Eletrônico, observado o Decreto 5.450/2005 em seus Artigos 11 § 7º I e art. 26 § 3º:

Art. 11. Caber á ao pregoeiro, em especial

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

Art. 26.

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

A recorrente requer-se e aguarda uma correção pelo Pregoeiro, posto que, todos os atos bem como as propostas e lances apresentados pela recorrente é legítimo e estritamente dentro da norma constitucional e administrativa e de forma alguma corrobora com prejuízos ao erário público.

Que, a Recorrente embora apta a manifestar-se no certame, que poderia fazer os devidos apontamentos em sessão teve seu direito suprimido, uma vez que não foi aberto oportunidade para manifestar, pois com a suspensão a qual concordou apenas por acreditar em uma nova sessão que lhe oportunizaria manifestar-se, poderia assim certamente elidir os erros gritantes objetos do recurso.

Que não tem qualquer sentido lógico manter a inabilitação da recorrente, vez que vai de encontro com aos Ditames do Edital e da Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e Decreto 5.450/2005.

Ao final a recorrente requer o recebimento do presente instrumento contestatório e deferimento das razões invocadas, nas quais acredita que serão criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a correção da equivocada Recusa e Inabilitação dos Lances sob o fundamento do item 6.2.11 do edital de nº 052/2017/PMM, Processo nº 50.105/2017-PMM deste Município. Caso mantida a decisão que seja encaminhada nos termos do item 13.6 do edital e art. 11, VII do Dec. 5.450/2005 às aduzidas razões a autoridades superiores.



III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente, insta salientar que a licitação se caracteriza por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

Analisando as razões do recurso, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este pregoeiro e sua equipe de apoio, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, tem se manifestado de comum acordo com o intuito de decidir conforme manda a lei e às premissas editalícias. Considerar-se-á ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pelo pregoeiro e equipe de apoio, bem como a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme preconizado no Art. 3º da Lei 8.666/93.

Pois bem, o Pregoeiro e Equipe de Apoio após analisar o pedido de revisão de recusa da proposta da licitante Impacto Serviço e Distribuidora Ltda.-ME no Item 75 do presente certame, passa a manifestar-se.

A proposta da recorrida foi recusada em virtude na mesma não ter informado marca e fabricante na proposta eletrônica. Vejamos as regras do edital:



6.2 A proposta eletrônica deverá conter as seguintes informações:

6.2.1 a quantidade, descrição detalhada dos itens cotados, em conformidade com as especificações contidas no Anexo I e no Anexo II, valor unitário e total, contendo até duas casas decimais após a vírgula, para o objeto deste certame, para efeito de julgamento durante a sessão pública.

6.2.1.1 Deverá ser informada a marca e o fabricante do produto ofertado. (grifo nosso)

O edital também prevê quanto a recusa de propostas:

10.4 Serão desclassificadas e/ou recusadas as propostas:

- a) que não atendam às exigências do ato convocatório constante nos Item 06, sub item 6.1 e/ou Item 09, sub item 09.1, ou que apresentem dispositivos contrários à lei e à regulamentação vigente;
- b) que contiverem valores condicionado a prazos, vantagens de qualquer natureza ou descontos não previstos neste pregão, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido;
- c) que forem omissas, vagas, apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, bem como as que apresentarem preços ou vantagens baseados nas ofertas de outras licitantes;
- d) que, após a fase de lances, ofertem valores superiores ao estimado pela administração ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis ou que não venham a ter sua viabilidade demonstrada através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado;
- e) que não apresentem as especificações exigidas, trazendo somente expressões tais como: conforme o edital, de acordo com o edital ou expressões similares passíveis de inúmeras interpretações.

Em sua proposta eletrônica, a licitante Impacto Serviço e Distribuidora Ltda.-ME registrou para todos os itens que cadastrou proposta, Marca: J; Fabricante: J, conforme figura abaixo:

CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Qtde Ofertada	Melhor Lance (R\$)	Data do Último Lance	Valor (R\$) Negociado	Situação Proposta	Anexo
22.730.673/0001-30	IMPACTO SERVICO DISTRIBUIDORA LTDA - ME	E 1093	5,2500	31/07/2017 10:56:10:100	<input type="text"/>		

Marca: J
Fabricante: J
Modelo / Versão: .

Diante do não atendimento a regra do edital, a proposta da licitante, em tempo, foi recusada.

Após encerrada a fase de lances, o sistema disponibiliza a classificação das propostas, com as informações: CNPJ, razão social, quantidade ofertada, melhor lance, marca e fabricante. Veja a imagem:



Pregão Eletrônico

Aceitação de Propostas

UASG 925213 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Pregão nº: **522017 (SRP)**

Selecione a proposta para efetuar a aceitação:

Item: 6 - **BALDE**

Qtde Solic: 1.093

Qtde Aceita: 1.093

Valor Estimado: R\$ 7,9300

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Qtde Ofertada	Melhor Lance (R\$)	Data do Último Lance	Valor (R\$) Negociado	Situação Proposta	Anexo
22.730.673/0001-30	IMPACTO SERVICO DISTRIBUIDORA LTDA - ME	E 1093	5,2500	31/07/2017 10:56:10:100	<input type="text"/>		

Marca: J
Fabricante: J
Modelo / Versão: .

Ato seguinte a fase de lances, ocorre a convocação para envio de anexos via portal Comprasnet:

8.2 PROCEDIMENTOS POSTERIORES AO ENCERRAMENTO DA ETAPA DE LANCES:

8.2.1 A(s) licitante(s) que tiver(em) ofertado o menor preço para um determinado item no presente pregão, **deverá(ão) encaminhar** ao pregoeiro, no prazo máximo de até 3 (três) horas, contadas da convocação, para o portal Comprasnet funcionalidade ENVIAR ANEXO, em **um único arquivo PDF ou compactado (zipado)**, cópia digitalizada da proposta e planilha de preços, com todas as informações requeridas no Item 9.1, acompanhada da documentação de habilitação requerida no Item 12.1.

Enquanto realizava as convocações, inclusive a recorrente sendo convocada para alguns itens, o pregoeiro e equipe de apoio constatou erro na proposta eletrônica, uma vez que foi omissa quanto a identificação da marca e fabricante.

Esclarecemos que a informação da recorrente quanto a proibição de indicação de marca em sua proposta é equivocada, visto que a vedação citada no recurso, imposta pelo Art. 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666/93 refere-se quando na fase interna, na elaboração da especificação do bem a ser adquirido. O mesmo ocorre na Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 5.450/2005.



Na especificação do objeto realmente é proibido a indicação de marca, por isso, na descrição dos itens objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 052/2017/CPL/PMM não houve indicação ou direcionamento de marca.

A informação de marca e fabricante exigido no Item 6.2.1.1 na proposta eletrônica, deve ocorrer quando o licitante interessado em participar do certame cadastra sua proposta no site do Comprasnet, momento esse, onde o licitante registra a marca, fabricante e valor do item que deseja ofertar para administração.

O Manual do Pregão Eletrônico - Fornecedor, emitido pela Secretaria de Logística do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tem por finalidade orientar os fornecedores devidamente cadastrados no SICAF/COMPASNET, a participarem de licitações na modalidade de Pregão Eletrônico. Contempla os procedimentos para operacionalização do Pregão Eletrônico, “passo a passo” com todas as funcionalidades do Sistema e a legislação vigente. Vela figura extraído do referido manual, com as orientações para cadastro da proposta eletrônica:

Para incluir a proposta, o fornecedor deverá clicar em “Incluir Proposta”, conforme

Figura 17.



Figura 17

O sistema exibirá tela com, **Objeto do Pregão, Descrição (Informações Gerais), os itens do pregão**, os dados da **Proposta** para cada item e as **Declarações**.

Na área **Proposta**, será exibido os seguintes campos para preenchimento:

- **Valor Unit. (R\$)** - Informar o valor unitário proposto para o produto ou serviço;
- **Valor Total(R\$)** - Informar o valor total proposto para o produto ou serviço. O valor deve ser digitado separando com vírgula os centavos e deve ser representado com 4 (quatro) casas decimais;
- **Marca** – Para pregão de material, o fornecedor deverá, obrigatoriamente, informar a marca do produto ofertado;
- **Fabricante** – Informar o fabricante;
- **Descrição Detalhada do Objeto Ofertado** – Registrar informações complementares referente ao seu produto;



O dever de os licitantes indicarem as marcas na descrição de suas propostas visa atender a um dos ideais basilares do processamento das licitações, qual seja, o julgamento objetivo. Faz-se imprescindível que a Administração detenha de meios para identificar se o objeto ofertado atenderá plenamente à sua demanda. Nessa esteira, a marca é o elemento identificador da proposta do licitante, propiciando o julgamento adequado de seu objeto.

Para além de sua importância ao adequado julgamento da proposta ofertada pelo licitante, a marca indicada vinculará o licitante vencedor, quando da execução do contrato firmado, nos termos do art. 427 do Código Civil, aplicável supletivamente aos contratos administrativos, por força do art. 54 da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, oportunas são as considerações de Jessé Torres PEREIRA JUNIOR:

A regra de proibição à indicação de marca não impede a exigência, lançável em ato convocatório, de o licitante explicitar, em sua proposta, a marca do produto que está a cotar.(...) A exigência é legítima porque propicia à Administração verificar, quando do acompanhamento da execução do contrato, como de seu dever (arts. 58, III, e 67 e segs.), se o contratado emprega na execução da obra ou do serviço os materiais que especificou em sua proposta, posto que a esta está vinculado (art. 54, §§1º e 2º), impondo-se à Administração determinar os reparos e substituições, ou proceder à rejeição, do que houver sido executado em desacordo com o especificado, incluindo os materiais empregados (arts. 69 e 76).

Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG), por meio do Parecer 51/09, teceu importantes considerações a respeito da necessidade de indicação de marca:

A marca individualiza o objeto constante da proposta. Sem a marca, o que se tem é uma mera descrição de características que, juntas, podem ou não corresponder a um determinado produto existente no mercado. Através da marca, o objeto cotado pode ser identificado e distinguido dos demais similares. Somente pela marca é que - diante de duas ou mais propostas contendo objetos parecidos, que satisfazem as condições impostas pelo edital - a Comissão de Licitação saberá ao certo qual o objeto ofertado. Então, a marca é elemento essencial à descrição do objeto na proposta.

Assim, concluímos que a indicação de marcas na especificação dos itens no edital, como regra, é vedada à Administração. Isso com vistas a evitar favorecimentos indevidos, em prejuízo à competitividade e isonomia dos certames. Enquanto que, a fim de propiciar julgamento objetivo das propostas, impõe-se aos licitantes a sua indicação.



Vale ressaltar a importância da indicação da marca e fabricante na proposta eletrônica, pois com base no produto que a licitante deseja ofertar irá nortear seus lances, definindo seus limites de valores. Logo, com a não identificação do item, através da marca e fabricante, o licitante participante não tem parâmetros para a formulação de lances, podendo ofertar lances para produto diverso, de boa qualidade ou não, já que nesse caso, prevalece apenas o preço, uma vez que sua proposta não está vinculada a nenhum produto específico. Nesse sentido, tendo uma certa vantagem sobre as demais participantes.

Citamos, decisão do Tribunal de Contas da União, quanto a divergência/alteração de marca ofertada no Comprasnet e proposta impressa:

ACÓRDÃO Nº 2154/2011 - TCU - Plenário
GRUPO I - CLASSE VII – Plenário; TC 000.582/2011-5
SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO 76/2010 FUNASA/MT. RETORNO INDEVIDO DE ITENS À FASE DE ACEITAÇÃO. POSSÍVEL FRAUDE À COMPETIÇÃO. AUDIÊNCIAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA AO GESTOR.

Trata-se de representação autuada em 17/1/2011 pela empresa Solarterra Importação e Comércio de Equipamentos e Sistemas de Energia Alternativa Ltda. (CNPJ 06.943.661/0001-37), noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico de registro de preços 76/2010, realizado pela Fundação Nacional de Saúde, Coordenação Regional em Mato Grosso (Funasa/MT), para aquisição de equipamentos para o sistema de abastecimento de água em áreas indígenas. (...)

Ocorrência

c) Por não ter recusado a proposta apresentada pela C.W.C Distribuidora Ltda (CNPJ nº 03.538.267/0001-25) para os itens 3 e 4, não obstante essa empresa ter indicado inicialmente (cadastro no Comprasnet) que o equipamento ofertado era da marca Ebara e em sua proposta definitiva, sem que houvesse qualquer justificativa, apresentar a marca Duro Solar, concedendo-se à empresa tratamento (permissão de mudança da proposta inicial) que não foi dado a outras licitantes. (...)

Análise

4.14. Como será exposto adiante nesta instrução, o próprio licitante alega que alterou a marca porque o objeto ofertado na proposta inicial (cadastrada no Comprasnet) não atendia às especificações do edital.

4.15. Cumpre informar que uma das licitantes registrou intenção de impetrar recurso contra o resultado dos itens 3 e 4 e alertou o pregoeiro de que o objeto ofertado pela C.W.C Distribuidora Ltda., da marca Ebara, não atendia ao exigido. (...)

Justificativas

4.72. O responsável entende que esse procedimento não viola a Lei nº 8.666/93, tendo em vista que não houve alteração no objeto ofertado (Bombas submersas com quadro de comando, para poço tubular profundo), mas apenas da marca, já que a apresentada inicialmente não atendia ao previsto no edital. Argumenta que todas as 'condições objetivas do objeto foram mantidas'.



4.80. Entretanto, mesmo afastada a eventual fraude contra a licitação, não se pode afastar, no presente caso, a má fé da empresa em ofertar, inicialmente, uma marca que não atendia às especificações do edital. (...) V CONCLUSÃO (...)

c) os itens 3 e 4 foram adjudicados à empresa C.W.C Distribuidora Ltda. (CNPJ nº 03.538.267/0001-25), não obstante essa empresa ter indicado inicialmente (cadastro no Comprasnet) que o equipamento ofertado era da marca Ebara e em sua proposta definitiva, sem que houvesse qualquer justificativa, apresentar a marca Duro Solar (itens 4.13 a 4.17 desta instrução); (...)

VOTO

Já na fase de aceitação do pregão (art. 25, caput e §§ 1º a 4º, do Decreto 5.450/2005), é que deve ser perquirida com afinco a compatibilidade do preço da proposta em relação ao estimado para contratação e o atendimento pelo licitante das exigências habilitatórias dispostas no edital.

Caso a proposta não seja aceitável, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, nos termos do art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005. Por outro lado, constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, conforme § 9º do mesmo dispositivo.

Após essa etapa, entendo que somente é cabível o retorno à fase de aceitação se verificada falhas relevantes que alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

Em relação à segunda audiência do Sr. Raimundo Angelino de Oliveira, ofício 622/2011-TCU/Secex/MT (peça 50), foram apresentadas razões de justificativa “para as ocorrências relacionadas abaixo, verificadas na condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 76/2010, que ferem os princípios básicos da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa:

c) por não ter recusado a proposta apresentada pela C.W.C Distribuidora Ltda. (CNPJ nº 03.538.267/0001-25) para os itens 3 e 4, não obstante essa empresa ter indicado inicialmente (cadastro no Comprasnet) que o equipamento ofertado era da marca Ebara e em sua proposta definitiva, sem que houvesse qualquer justificativa, apresentar a marca Duro Solar, concedendo-se à empresa tratamento (permissão de mudança da proposta inicial) que não foi dado a outras licitantes; (...)

Em relação às demais irregularidades apontadas no ofício de audiência 622/2011-TCU/Secex/MT, letras “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “j”, as justificativas do Sr. Raimundo Angelino de Oliveira não merecem a guarida desta Corte. Quanto às letras “b” e “c”, o próprio responsável admite que “infelizmente passou despercebido” e que “não verificamos essa divergência”. (...)

Também inadmissível a mudança de marca entre as propostas inicial e definitiva promovida pela empresa C.W.C. Distribuidora para o objeto dos itens 3 e 4 do pregão, em flagrante ofensa ao item 4.8 do edital e aos princípios norteadores das licitações públicas.

9. Acórdão:

9.5. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Raimundo Angelino de Oliveira em relação aos ofícios de audiência 284 e 622/2011-TCU/Secex/MT, à exceção das letras “a” e “i” deste último;

9.6. com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, aplicar ao Sr. Raimundo Angelino de Oliveira multa no valor de R\$ 10.000,00, fixando, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente, quando paga após o vencimento;



A recorrente alega que teve seu direito suprimido para manifestar-se no certame. Tal alegação não procede, prova disso, é que a recorrente registrou suas intenções e memoriais de recurso no portal Comprasnet, ambiente próprio para o registro. Não procede também, quanto a oportunizar a licitante elidir os erros, pois as falhas/omissões em sua proposta eletrônica são insanáveis e seria dispor de tratamento diferenciado e favorecido ao licitante recorrente, ação vedado por lei.

Há de considerar também, o atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais, fato que não ocorreu neste certame. Conforme manifestação do TCU:

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Faça constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 2479/2009 Plenário**

O princípio da autotutela consiste no dever de a Administração Pública rever seus próprios atos, quando apresentarem erros e vícios, restaurando a regularidade da situação, diante disto, poderá o pregoeiro invocar o poder-dever pertinente à Administração Pública, o qual possibilitará rever seus atos a qualquer tempo, justificadamente, mantendo a transparência do certame.

Assim, o pregoeiro e equipe de apoio, não havendo outra atitude a tomar, procedeu com a recusa da proposta da recorrente, visando o atendimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Importante registrar que, em nenhum momento, a recorrente em sua peça recursal tenta demonstrar que seu registro “J” em sua proposta eletrônica, corresponde a marca/fabricante de algum produto cotado e existente no mercado.



V – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do **PREGÃO Nº 052/2017-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA**, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o recurso apresentado pela empresa **IMPACTO SERVIÇO E DISTRIBUIDORA LTDA.-ME**, tendo em vista as disposições legais, para,

Manter o julgamento anterior, quanto a recusa da licitante no Item 75 (Refil para esfregão).

Encaminhem-se os autos, devidamente informado ao Ilm^o. Sr. Secretário Municipal de Administração – SEMAD, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão final.

Marabá (PA), 24 de outubro de 2017.

Adalberto Cordeiro Raymundo
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 540/2017-GP